



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART****UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-977/2013 T2 CAROLINE HARUE NAKAMURA
	Relator HIGINO GOMES JÚNIOR

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se solicitação de regularização de obra/serviço realizada sem a devida ART (fl. 16).

A interessada, Engenheira Caroline Harue Nakamura, possui a formação em Engenharia Química.

Em fls. 17, apresentou formulário de ART nº 92221220160537289 – referente a ELABORAÇÃO DE PLANO DIRETOR DE MACRODRENAGEM DA BACIA DO ALTO TIETÊ, indicando como atividade técnica de PROJETO, em nome da requerente.

Apresentou, também, atestados da empresa contratante e documentos comprovando seu empregatício entre outros (fls. 18 a 56).

PARECER E VOTO

Considerando a Lei Federal nº 5.194/1996, que regula o exercício das profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/1968;

Considerando a Resolução CONFEA nº 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 17 da Resolução 218/73 do CONFEA, o qual define as competências do ENGENHEIRO QUÍMICO ou do ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA;

Na Resolução CONFEA nº 218/73, em seu Art. 1º, estão listadas as 18 (dezoito) atividades, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades da Engenharia. A citada Resolução, em seu Art. 17 apresenta as competências do Engenheiro Químico, a saber: "I-desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º desta Resolução, referentes à INDÚSTRIA QUÍMICA E PETROQUÍMICA". Convém citar a Art. 25 que estabelece: "...nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar..."

Após tais considerações, é nosso entendimento que o Engenheiro com formação em ENGENHARIA QUÍMICA NÃO pode realizar as atividades de ELABORAÇÃO DE PLANO DE MACRODRENAGEM, pois em sua grade curricular não constam as disciplinas necessárias para a execução de tais atividades anteriormente relacionadas, que são abordadas nos currículos de Curso de outras Áreas da Engenharia. Em resumo, NÃO compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO a realização das atividades ELABORAÇÃO DE PLANO DE MACRODRENAGEM.

Isto posto, voto pelo NÃO aceite da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220160537289 – referente a ELABORAÇÃO DE PLANO DIRETOR DE MACRODRENAGEM DA BACIA DO ALTO TIETÊ, EM NOME DA Engenheira Química Caroline Harue Nakamura, como documento de regularização de obra/serviço realizada sem a devida ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-154/2000 V3 UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Americana, através do despacho emitido em 05/12/2018, (fls. 591/591-verso), para referendar as atribuições estendidas aos formandos do(s) ano(s) letivo(s) de 2017-2 à 2018-2 do curso de ENGENHARIA QUÍMICA, ministrado pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Química foram definidas na Decisão CEEQ/SP nº 325/2017, (fls. 562) que “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator pelo referendo da extensão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, aos egressos de 2016-2 e 2017-1 do curso de Engenharia Química da Universidade Metodista de Piracicaba, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

Através do DIR.FEAU 003/2018, (fls. 563), datado de 15/02/2018, a Instituição de ensino informa que “não houve nenhuma alteração curricular em relação ao informado em 2016”, para tanto anexa os seguintes documentos:

1. Relação nominal do corpo docente, fls. 564;

Através do DIR.FEAU 026/2018, (fls. 565), datado de 14/06/2018, a Instituição de ensino informa que “não houve nenhuma alteração curricular em relação ao informado em 2017”, para tanto anexa os seguintes documentos:

2. Relação nominal do corpo docente, fls. 566;

Através do DIR.FEAU 024/2018, (fls. 567), datado de 14/06/2018, a Instituição de ensino informa que “tiveram alteração em sua grade curricular em relação ao informado em 2018”, para tanto anexa os seguintes documentos:

1. Relação nominal do corpo docente, fls. 568;

2. Formulário “B”, fls. 569/590.

Consta as fls. 591/591-verso, despacho emitido, pela UGI/Americana, onde:

- Estende aos formandos do ano letivo de 2017-2 a 2018-2 as mesmas atribuições concedidas aos Engenheiros Químicos, no ano de 2017-1 “ad referendum” da respectiva Câmara Especializada.
- Encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química, para: fixação / referendo das atribuições concedidas aos formandos dos anos letivos de 2017-2 à 2018-2.

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2017-2 e 2018-1 e que as alterações para os egressos de 2018-2 não foram significativas do curso de Engenharia Química da Universidade Metodista de Piracicaba;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1073/2016 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2017-2 a 2018-2 do curso de Engenharia Química da Universidade Metodista de Piracicaba, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

II . II - OUTRO**SUPCOL**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	C-197/2018 CREA-SP
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER REGISTRO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-4905/2018	LÁPIS ENGENHARIA EIRELI
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise do registro da empresa LÁPIS ENGENHARIA EIRELI situada em Mogi das Cruzes/SP com a anotação do profissional, ENGENHEIRO QUÍMICO E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO RAFAEL ORTIZ, como seu responsável técnico.

Do Engenheiro Químico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rafael Ortiz, destacamos:

É portador das atribuições previstas no artigo 17 da Resolução 218/73 e do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do CONFEA;

É sócio da empresa;

Está quite com a anuidade do exercício de 2019;

Presta seus serviços junto a empresa de 2ª às 4ª das 8:00 às 17:00 com 1 h de intervalo, perfazendo 24 horas semanais;

Informa que também é responsável técnico pelas empresas:

a) Trichem Comercial Importadora Eireli – de 5ª e 6ª das 10:00 as 18:00, perfazendo 16 horas semanais;

Do pedido destacamos:

1. As fls. 04/06, cópia autenticada do Contrato Social de Constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, devidamente registrada na JUCESP, onde consta que a empresa tem como objetivo social: empresa tem como objetivo social: “Serviços de ENGENHARIA (71.12.0.00); -Instalações de sistema de prevenção contra incêndio (43.22.3.03); -Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho (71.19.7.04)” – fls. 04 ;
2. As fls. 08, ART de Cargo ou Função;
3. As fls. 10, declaração do sócio e responsável técnico, que exerce atividades técnicas exclusivamente nos ramos da Engenharia Química e Engenharia de Segurança do Trabalho, compatíveis com as competências legais do responsável técnico.
4. Consta as fls. 11/12, o comprovante de pagamento da taxa de serviço;
5. As fls. 20, Despacho do Sr. Chefe a Unidade Mogi das Cruzes, nos termos da Instrução nº 2591, por encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, para análise e deliberações, e em seguida ao Plenário, face a dupla responsabilidade técnica do Engenheiro Químico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, Rafael Ortiz.

Ao processo anexamos:

1. Resumo de Profissional, do Engenheiro Rafael Ortiz, as fls. 21;
2. Resumo de Empresa da empresa Lápis Engenharia Eireli, as fls. 22, o qual destacamos que a empresa está cadastrada neste Conselho para exercer as atividades exclusivamente para as atividades de Engenharia Química e Engenharia de Segurança do Trabalho;
3. Lista de Responsabilidade Técnica e Referendo, extraída do sistema CreaNet (fls. 23/25), o qual destacamos:
 - 3.1 Responsável Técnico Rafael Ortiz – Relação A700035 – Indicador de referendo (Não Aprovado)
 - 3.2 Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica da Empresa – Número da Relação A700035 – Número do Ordem 5 – Razão Social: Lápis Engenharia Eireli (fls. 26);
 - 3.3 As fls. 27, Decisão CEEST/SP nº 254/2018, que tem como ementa: *Aprécia a Relação PJ nº A700035,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

promovendo o referendo parcial de seus itens, e dá outras providências, conforme desfechos particulares expressos. Que DECIDIU referendar a situação de registro das empresas, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) "Referendar no âmbito da CEEEST. Não há restrições da CEEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700035: 3, 4, 7, 10 a 12, 14 a 16, 18 e 19 (subtotal de onze enquadramentos); B) "Referendar no âmbito da CEEEST. Não há restrições da CEEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade técnica". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700035: 1, 2, 5, 6, 9 e 17 (subtotal de seis enquadramentos); e C) "Referendar no âmbito da CEEEST. Não há restrições da CEEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de tripla responsabilidade técnica". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700035: 8 e 13 (subtotal de dois enquadramentos).

Parecer:

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012, Regimento do CREA-SP e Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011). Considerando o objetivo social da interessada. Considerando ainda que, pelo artigo 17 da Resolução CONFEA 218/73, compete ao Engenheiro Químico o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

1. Pelo registro da interessada neste Conselho com a anotação do profissional, ENGENHEIRO QUÍMICO E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO RAFAEL ORTIZ, como seu responsável técnico e
2. Que o presente processo seja encaminhado à Plenária deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica da profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UPS APEAESPNº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-4936/2018 OZONIO LINE INDÚSTRIA DE GERADORES DE OZÔNIO LTDA. ME
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise do registro da empresa OZONIO LINE INDÚSTRIA DE GERADORES DE OZÔNIO LTDA. ME situada em São Paulo/SP com a anotação do profissional, ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO QUÍMICA VITOR GAVALDÃO CLAPP, como seu responsável técnico.

Do Engenheiro de Produção Química Vitor Gavaldão Clapp, destacamos:

É portador das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal 5.194/66 e as do artigo 17, da Resolução 218/73 do Confea.

Presta serviços junto a empresa de 2ª a 6ª das 8:30 as 17:30, conforme R.A.E. de fls. 02;

Do pedido destacamos:

1.As fls. 04/08, apresenta cópia autenticada da 1ª e a 2ª alteração contratual com consolidação da empresa, ambas devidamente registrada na JUCESP, onde consta que a empresa tem como objetivo social: "A exploração do ramo de fabricação e comércio varejista e atacadista de máquinas e equipamentos de uso geral, peças e acessórios; Instalação e aluguel de máquinas e equipamentos industriais e comerciais." (fls. 04)

2.As fls. 09/11, cópia do livro de registro de empregados da empresa, o qual destacamos que as fls. 10 consta folhas 02 do funcionário Vitor Gavaldão Clapp, o qual destacamos que está registrado que o mesmo presta serviços junto a empresa das 9:30 as 16:30, com uma hora de repouso para alimentação;

3.As fls. 12/16, apresenta cópia da CTPS e do comprovante de pagamento de salário do Engenheiro Vitor Gavaldão Clapp;

4.As fls. 17, cópia da ART de Cargo ou Função;

5.As fls. 18, apresenta Declaração relativo as exigências do protocolo 111768, onde informa que:

5.1 Que a carga horária do profissional foi reduzida para 6 horas dia, das 9:30 as 16:30 com 1 hora para repouso e alimentação, também houve alteração do salário de R\$ 5.600,00 para R\$ 5.724,00, cumprindo a Lei 4.950-A;

5.2 Que o responsável técnico, acompanhar o sistema produtivo da empresa visando otimizá-lo para efeitos de produtividade, custo e qualidade bem como mantém-se informado sobre o lançamento de novos equipamentos e tecnologias para melhoria do processo. Elaborar documentos pertinentes à qualidade dos processos e produtos, gerenciar sistemas de qualidade, realizar inspeções, calibração dos equipamentos, validar a geração de ozônio, gerenciamento dos riscos, organização e limpeza, controle de estoques, planejamento controle de produção, desenvolvimento de produtos, visando a entrega dos melhores produtos e serviços à sociedade, atendendo as normas e exigências da legislação brasileira, bem como buscando os melhores parâmetros nacionais e internacionais.

6. Consta as fls. 19/20 o comprovante de pagamento da taxa de serviço;

A UGI anexa ao processo:

- As fls. 21, pesquisa de empresa;
- As fls. 22, Resumo de Profissional do Engenheiro Vitor Gavaldão Clapp;
- As fls. 23/23-verso, Despacho o Sr. Chefe da UGI/Sul, encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, para análise e deliberações, considerando o objetivo social da empresa (as fls. 04) x Declaração de atividades (fls. 18) e as atribuições do profissional (fls. 22).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

Parecer:

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012, Regimento do CREA-SP e Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011). Considerando o objetivo social da interessada. Considerando ainda que, pelo artigo 17 da Resolução CONFEA 218/73, compete ao Engenheiro Químico o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

Pelo registro da interessada neste Conselho com a anotação do profissional, ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO QUÍMICA VITOR GAVALDÃO CLAPP, como seu responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-14475/2018 CLAUDIA REGINA CARDARELLI
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

I –Histórico:

O presente processo é encaminhado pela UGI/Santo André, através do despacho emitido em 13/11/2018, (fls. 21), à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e decisão quanto a interrupção de Registro solicitado pela Engenheira da Alimentos Claudia Regina Cardarelli, protocolado em 14/03/2018 sob nº 40.260.

Para tanto a interessada apresenta:

- 1.Requerimento de Baixa de Registro – BRP, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Não utilizo para profissão” – fls. 02/03;
- 2.Cópia autenticada pela UGI da CTPS, onde consta que foi admitida em 11/09/2017, na empresa Coty Brasil Comércio Ltda, no cargo de “Coordenadora de Planejamento”– fls. 04/07;
- 3.Declaração (fls. 12), emitida pela empresa Coty Brasil Comércio Ltda, informando que:
 - 3.1 A Sra. Claudia Regina Cardarelli, é funcionária da empresa desde 11/09/2017, exercendo o cargo de Coordenadora Planejamento, que não exige a formação superior em Engenharia.
- 4.Declaração (fls. 15), emitida pela empresa Coty Brasil Comércio Ltda, informando que:
 - 4.1 Em atenção ao referido ofício, servimo-nos da presente para reportar a V.Sra. Claudia Regina Cardarelli exerce perante a Coty, desde o dia 11/09/2017, a função de Coordenadora de Demand Planning, a qual não requer para o seu desempenho qualificação profissional específica, bastando que haja formação em ensino superior de qualquer natureza. Nesse sentido, esclarecemos que a Sra. Claudia desempenha as atividades a seguir destacadas, de caráter estratégico e multifuncional, não estando, portanto, afetas a registro perante este Conselho:
 - 4.1.1(i) gestão do plano de demanda das categorias de Esmaltes, Bronzeador/Protetor, Oral Care e Saúde através de análise estatística e colaborativa de vendas, Marketing e Trade;
 - 4.1.2(ii) controle (via sistema informático) de previsão de vendas por código de material para a elaboração dos planos de produção;
 - 4.1.3(iii) suporte na implantação do processo de S&OP (sales and operation planning), liderando reuniões de times multifuncionais para alinhamento entre a previsão de vendas e a estratégia da Companhia (Marketing, Vendas, Trade, Financeiro, Produção)
 - 4.1.4 Diante do exposto, tendo em vista que as atividades supramencionadas não constituem atividades reservadas a engenheiros, arquitetos ou agrônomos, nos termos da Lei nº 5.194/66, endossamos o pedido de interrupção de registro protocolado pela Sra. Claudia Cardarelli perante este Conselho.

As fls. 08, a UGI anexa o Resumo do Profissional, o qual destacamos que a profissional está quite com sua anuidade de 2017, bem como não possui responsabilidade técnica ativa.

As fls. 20 a UGI informa que em pesquisa no sistema CreaNet, foi verificado não constar responsabilidade técnica em nome da profissional nem o registro de ART, bem como em pesquisa no sistema SIPRO foi verificado que não existem processos de ordem “SF” ou “E” em nome da interessada.

Consta as fls. 21, despacho emitido em 13/11/2018, pela UGI/Santo André encaminhando o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para análise e decisão quanto à interrupção de Registro da profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pela profissional; considerando que para a correta fabricação dos produtos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia modalidade Química, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Claudia Regina Cardarelli.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-14492/2018 JOSÉ ANTONIO MARTINS ABDALLA
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

I –Histórico:

O presente processo é encaminhado pela UGI/São José do Rio Preto, através do despacho emitido em 26/11/2018, (fls. 21), à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e deliberações quanto a interrupção de Registro solicitado pelo TECNÓLOGO EM QUÍMICA JOSÉ ANTONIO MARTINS ABDALLA, protocolado em 22/11/2018 sob nº 148.814.

Para tanto o interessado apresenta:

- 1.Requerimento de Baixa de Registro – BRP, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Mesmo fazendo parte deste Conselho, durante uma inspeção do CRQ na mesma empresa onde trabalho, fui multado por não fazer parte do mesmo. Fiz uma consulta ao CREA se a inscrição neste Conselho me dava o direito de exercer minha profissão a Câmara de Química me deu parecer favorável (conforme anexo). Entrei com embargo para suspender as multas mas a decisão do RTF foi favorável ao CRQ (conforme anexo). Assim sendo estou solicitando a interrupção do meu registro neste Conselho”. fls. 02/03;
- 2.Cópia da Decisão CEEQ/SP nº 596/2009, que decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 16, pela notificação ao interessado que, em resposta à sua consulta se o registro neste Conselho realmente lhe dá o direito de exercer a profissão, o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade é requisito para exercer a profissão dos profissionais habilitados conforme estabelecido na Lei 5.194/66, e que a atividade de Produção de Açúcar e Alcool é atividade de produção técnica especializada industrial e, conforme a alínea “h” do Art. 7º da referida Lei, é atividade e atribuição profissional do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro-Agrônomo. – fls. 05;
- 3.Cópia da Apelação Cível nº 0041046-27.2017.4.03.9999/SP, (fls. 06/11) emitida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 22/03/2018, que tem a seguinte ementa:
3.1 APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA: PRODUÇÃO DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. EMBARGANTE QUE ATUA NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.
3.1.10 embargante é Tecnólogo em Química – Modalidade Produção de Açúcar e Alcool e trabalha em empresa agroindustrial, usina de produção de açúcar e álcool.
3.1.2A jurisprudência consolidou-se no sentido de que o critério definidor da exigibilidade do registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados.
Precedentes.
3.1.3A empresa onde trabalha o embargante atua na área química e suas atividades estão vinculadas a essa atividade básica.
3.1.4Apelação provida. Invertida a sucumbência, condena-se a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no mesmo patamar previsto em sentença – 10% do valor atualizado da causa, na forma da Res. 267/CJF.
- 4.Cópia autenticada pela UGI da CTPS, onde consta que foi admitido em 02/05/2015, na empresa Usina Santa Isabel S/A, no cargo de “Enc de Produção” – (fls. 12/15);

A UGI anexa ao processo:

- As fls. 16, Consulta de ART, extraído do sistema CreaNet, onde observamos não constar o registro de qualquer ART;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

- As fls. 16-verso, Pesquisa de processo “SF” e “E”, extraído do sistema SIPRO, onde observamos não constar processos em nome do profissional.
- As fls. 17 Resumo de Profissional, o qual destacamos que o profissional se encontra quite com a anuidade do exercício de 2018, bem como não possui responsabilidade técnica ativa.
- As fls. 18/20, Listagem de Processos extraída do sistema CreaNet, do qual observamos a existência do processo PR-593/2009 (encerrado em 05/11/2009) e o presente processo.

Consta as fls. 21, despacho emitido em 26/11/2018, pela UGI/São José do Rio Preto encaminhando o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para análise e deliberações, quanto à interrupção de Registro da profissional.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 23 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando o entendimento do desembargador Federal na Ação Cível nº 0041046-27.2017.4.03.9999/SP de que o profissional “exerce função vinculada à atividade básica da empresa, pertencente à área química, a ensejar a necessidade de registro no CRQ-IV, nos termos da Lei 2.800/56 e do art. 1º da Lei 6.839/80”;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do TECNÓLOGO EM QUÍMICA JOSÉ ANTONIO MARTINS ABDALLA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-14513/2018 ANDRÉ JACCOUD IZZO DE SOUZA
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo é encaminhado pela UGI/São José dos Campos, através do despacho emitido em 07/12/2018, (fls. 11), à Câmara Especializada de Engenharia Química-CEEQ para análise da solicitação do ENGENHEIRO DE MATERIAIS ANDRÉ JACCOUD IZZO DE SOUZA, protocolado em 30/11/2018 sob nº 152.564.

Para tanto o interessado apresenta:

- 1.Requerimento de Baixa de Registro – BRP, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Não estou trabalhando na área da engenharia”. fls. 02/02-verso;
- 2.Cópia autenticada da CTPS, onde consta que interessado ocupa o cargo de “Operador”, desde 15/06/2015, na empresa Ambev S.A. – Filial Jacareí. Com CBO nº 8131-25 – fls. 03/04;
- 3.Cópia da Declaração da empresa AMBEV, onde diz que André Jaccoud Izzo de Souza, desempenha desde 15/06/2015, a função de operador e que desenvolve as seguintes atividades:
 - 3.1Cumprir e cobrar o cumprimento dos padrões e orientações da segurança para garantir a segurança do ambiente de trabalho;
 - 3.2Utilizar os EPI’s necessários para o seu equipamento;
 - 3.3Responsável por operar os equipamentos da produção
 - 3.4Aplicar/executar o 5S da área;
 - 3.5Buscar a melhora contínua nos processos e atividades;
 - 3.6Realizar a manutenção autônoma e inspeções (limpeza/lubrificação/reaperto);
 - 3.7Realizar operações de rotina conforme padrões definidos para a função;
 - 3.8Relatar anomalias;
 - 3.9Ajudar na elaboração de padrões operacionais quando solicitado;
 - 3.10Ajudar na elaboração de melhores práticas;
 - 3.11Participar das reuniões de rotina conforme pauta.

A UGI anexa ao processo:

- As fls. 06/07, Pesquisa de processo “SF” e “E”, extraído do sistema SIPRO, onde observamos não constar processos em nome do profissional.
- As fls. 08, Consulta de ART, extraído do sistema CreaNet, onde observamos não constar o registro de qualquer ART;
- As fls. 09, Resumo de Profissional, o qual destacamos que o profissional se encontra quite com a anuidade do exercício de 2018, bem como não possui responsabilidade técnica ativa.
- Pesquisa no sitio do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, referente a descrição do CBO – Código Brasileiro de Ocupações – CBO 8131-25 – Operador de Produção (química, petroquímica e afins) – Operador de manufaturado (química, petroquímica e afins), Operador de Máquina e arame - fls. 10.

As fls. 11, através do Despacho emitido em 07/12/2018, pela UGI/São José dos Campos o presente processo é encaminhando a Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para análise e manifestação quanto a interrupção do registro do profissional.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando a Resolução nº 241/76 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

CONFEA; considerando as atividades do profissional e que sua formação em Engenharia é necessária, consequentemente seu registro neste Conselho;

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro do ENGENHEIRO DE MATERIAIS ANDRÉ JACCOUD IZZO DE SOUZA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-14430/2018 PEDRO GUILHERME ALVES DE SOUSA
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo é encaminhado pelo Sr. Coordenador da CEEMM, através do despacho emitido em 30/10/2018, (fls. 13), à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para análise da solicitação do ENGENHEIRO DE MATERIAIS PEDRO GUILHERME ALVES DE SOUSA, protocolado em 10/10/2017 sob nº 139.624, as fls. 02;

Para tanto o interessado apresenta:

1. Requerimento de Baixa de Registro – BRP, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Falta de uso”. fls. 03/03-verso;
2. Cópia autenticada da CTPS, onde consta que interessado ocupa o cargo de Consultor I, na empresa Klavin S/A, desde 10/07/2017; -fls. 04/08;
3. Declaração emitida pela empresa Klabin S/A, informando que o Sr. Pedro Guilherme Alves de Sousa, é colaborador da empresa, exercendo o cargo de Consultor, desde 01/07/2017, exercendo as seguintes atividades:
 - 3.1 Apoiar o ciclo de planejamento por meio da confecção de estudos e apresentações sobre os temas considerados;
 - 3.2 Contribuir para a disseminação das estratégias na organização por meio da comunicação e elaboração de planos de ação, indicadores de metas para toda as áreas;
 - 3.3 Apoiar a implementação da estratégia dos negócios atuais e futuros;
 - 3.4 Coordenar a formação de bancos de dados para apoio aos processos de formulação estratégica e inteligência competitiva;
 - 3.5 Coordenar assinaturas e aquisições de banco de dados e outras fontes de informações;
 - 3.6 Participar de eventos setoriais para captura de informações e tendências e disseminação interna;
 - 3.7 Avaliar a viabilidade econômica de projetos, com o emprego de modelos econômico-financeiros;
 - 3.8 Fornecer alertas antecipativos sobre mudanças de cenários e eventos relevantes prováveis, por meio de monitoramento e eventos relevantes prováveis, por meio de monitoramento e avaliação sistemáticos do ambiente competitivo da empresa, indicando, quando aplicável, ações reativas possíveis;
 - 3.9 Identificar oportunidades e ameaças aos negócios da empresa, por meio da coordenação e execução de projetos de análise com aplicação do ciclo de inteligência (identificação de tópicos relevantes e necessidades de conhecimento, definição de fontes e coleta de informações em fontes primárias e secundárias, análise de informações e geração de conhecimento, disseminação da inteligência);

A UGI anexa ao processo:

As fls. 10, Resumo de Profissional, o qual destacamos que o profissional se encontra em débito com a anuidade dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (COBRANCA JUDICIAL (DIV-ATIVA)-C/BLOQUEIO ARTIGO 63 DA LEI NO 5.194/66), bem como não possui responsabilidade técnica ativa

As fls. 11, Consulta de ART, extraído do sistema CreaNet, onde observamos não constar o registro de qualquer ART;

Consta as fls. 12-verso, despacho emitido em 11/10/2018, pela UGI/Sul encaminhando o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM para análise da solicitação do interessado.

Ao processo anexamos:

As fls. 14/15, Pesquisa de processo “SF” e “E”, extraído do sistema SIPRO, onde observamos não constar processos em nome do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

Consta as fls.13, Despacho do Sr. Coordenador da CEEMM, por encaminhar o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, uma vez que o título profissional é pertinente a modalidade da Engenharia Química.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando a Resolução nº 241/76 do CONFEA; considerando as atividades do profissional e que sua formação em Engenharia é necessária, conseqüentemente seu registro neste Conselho;

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro do ENGENHEIRO DE MATERIAIS PEDRO GUILHERME ALVES DE SOUSA.

UOP ARUJÁ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-14438/2018 BRUNO LAURES
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo é encaminhado pela UGI/Guarulhos, através do despacho emitido em 26/11/2018, (fls. 11), à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise da solicitação do pedido do ENGENHEIRO QUÍMICO BRUNO LAURES, protocolado em 15/10/2018 sob nº 133.278.

Para tanto o interessado apresenta:

- 1.Requerimento de Baixa de Registro – BRP, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Não exerço atividade diretamente ligada à área técnica”. fls. 02/03;
- 2.Cópia autenticada da CTPS, onde consta que interessado está sem registro em carteira desde 01/10/2018.

A UGI anexa ao processo:

As fls. 07, Resumo de Profissional, o qual destacamos que o profissional se encontra em débito com a anuidade do exercício de 2018, bem como não possui responsabilidade técnica ativa

As fls. 08, Consulta de ART, extraído do sistema CreaNet, onde observamos não constar o registro de qualquer ART;

As fls. 09, Pesquisa de processo “SF” e “E”, extraído do sistema SIPRO, onde observamos não constar processos em nome do profissional.

Consta as fls. 11, despacho emitido em 26/10/2018, pela UGI/Guarulhos encaminhando o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para análise da solicitação do interessado.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando a situação do profissional;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do ENGENHEIRO QUÍMICO BRUNO LAURES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UOP POÁNº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-275/2017 MAURÍCIO LOPES DA SILVA
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo trata da solicitação de interrupção de registro pelo TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA MAURICIO LOPES DA SILVA, em 21/12/2016, através do Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, protocolada em 21/12/2016, sob nº 170.971, na UGI Poá.

Do processo destacamos:

Informação da Sra. Analista de Serviços Administrativos, as fls. 19/20-verso;
Decisão CEEE/SP nº 0432/2018, (fls. 24/24-verso), que DECIDIU: Pela concessão da interrupção de registro, e o processo deve ser encaminhado à CEEQ – Câmara Especializada de Engenharia Química para verificação das atividades do requerente.
Despacho DAC-4/SUPCOL nº 284/2018, as fls. 27.

Ao processo anexamos:

As fls. 28, Resumo de Profissional;
As fls. 29, Consulta Pública – Empresas do site do CRQ-IV Região, onde consta que a empresa Viscofan do Brasil Soc Coml e Indl Ltda, possui registro nº 3071-F, e tem Gama e o Engenheiro Químico Marco Antonio Sanches Cruz.
As fls. 30, pesquisa extraída do sistema CreaNet, Consulta de Resumo da Empresa, onde verificamos que a empresa Viscofan, não está registrada neste Conselho.
As fls. 31, pesquisa extraída do sistema SIPRO, o qual apurou que existe o processo SF-455/2005, em nome da empresa Viscofan do Brasil Sociedade Comercial e Ind, Ltda, contudo o processo foi encerrado em 07/12/2011;
As fls. 32, cópia da Decisão PL/SP nº 289/2011, que tem como interessado: Viscofan do Brasil Sociedade Comercial e Ind. Ltda e que tem como ementa: Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando a Decisão CEEE/SP nº 432/2018 concedendo a interrupção de registro ao interessado; considerando que o profissional atua sob a supervisão do Quím. Eberval Pereira da Gama e do Eng. Quím. Marco Antonio Sanches Cruz, ambos com registro no CRQ e responsáveis técnicos da empresa Viscofan do Brasil Soc. Com. e Ind. Ltda..

III- Voto:

Pelo retorno do presente processo à Unidade de origem uma vez que não há em que a CEEQ se manifestar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

IV . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-404/2018	THIAGO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da solicitação de anotação do curso Tecnologia em Processos Químicos feito pelo TECNÓLOGO EM SANEAMENTO AMBIENTAL THIAGO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, (portador das atribuições previstas no artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade), e que é encaminhado pela UGI/Sorocaba, através do despacho emitido em 29/10/2018, (fls. 28), para análise e deliberação.

Do processo destacamos:

Requerimento Profissional – RP, protocolado em 15/02/2018, sob nº 25371, às fls. 02;

Cópia do comprovante de pagamento da taxa de serviços, as fls. 03;

Informação do Sr. Assistente Técnico DAC2/SUPCOL, as fls. 21/24, com destaque para o 4º parágrafo “ Em relação ao curso de Tecnologia destacamos o informado pela unidade Sorocaba quanto às providências adotadas para necessidade de regularização do cadastro do curso neste Conselho, muito embora a Faculdade de conclusão do curso não mais existir sendo incorporada pela Faculdade Anhanguera. Verifica-se que o registro do Diploma do requerente foi expedido pela Universidade Anhanguera – UNIDERP, Campo Grande – MS.”; (grifo nosso)

Decisão CEEC/SP nº 1842/2018, as fls. 26/27, que DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 24 À 25, Para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente aos cursos de MBA EXECUTIVO EM ADMINISTRAÇÃO: GESTÃO INDUSTRIAL e de MBA EM GESTÃO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições. Pelo encaminhamento do presente processo a Câmara Especializada de Química para análise e manifestação quanto à anotação do curso de Tecnologia em Processos Químicos.

Despacho (fls.28) do Sr. Chefe da UGI Botucatu, por encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, para análise e deliberação.

Ao processo anexamos:

A fl. 29 informação extraída do Sistema E-MEC, quanto a situação de funcionamento do curso, o qual destacamos que encontra-se “EXTINTO”;

A fl. 30 informação extraída do Sistema E-MEC, quanto ao Ato Regulatório do curso;

A fl. 31/33, Portaria 361 de 15 de maio de 2015, que dispõe sobre a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade em face dos cursos de graduação relacionados nas Tabelas I, II, e III, componentes do “ciclo azul”, em razão da obtenção de resultados insatisfatórios (inferior a 3) de forma reiterada nos Conceitos Preliminares de Curso – CPC referentes aos anos de 2008 e 2011, conforme Despacho SERES/MEC nº 192, de 2012;

As fls. 34, Despacho do Secretário nº 86 de 01 de novembro de 2016 que dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso superior de tecnologia em Processos Químicos (cód. 48453) ofertado pela Faculdade Anhanguera de Educação, Ciências e Tecnologia de Sorocaba (cód. 5216). Processo MEC nº 23709.000025/2015-266.

Portaria nº 831 de 16/12/2016, publicada no D.O.U.19/12/2016.

Parecer:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando a Resolução nº 1007/03 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

Considerando a Resolução nº 1073/16 do CONFEA;

Considerando que o curso não está cadastrado e considerando os documentos apresentados às folhas 29 a 35;

Voto:

Pelo indeferimento da anotação do curso de Tecnologia em Processos Químicos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM SF**V . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66****UGI CENTRO**Nº de
Ordem**Processo/Interessado****13****SF-2464/2005** IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S/A**Relator** MARCELO ALEXANDRE PRADO**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 pela empresa IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S/A.

A interessada foi autuada em 09/04/2010 – ANI nº 520.501 (fls. 111) por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Em sua defesa, alegou que sua atividade básica é classificada como própria da química e, consequentemente, está obrigada a manter registro apenas no Conselho Regional de Química (fls. 113/129).

Em 15/06/2010 a Câmara Especializada de Engenharia Química encaminhou o processo para a Unidade de origem para diligência e preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls.132). O processo retornou em 27/05/2013 (fls. 166).

O Conselheiro Relator emitiu seu parecer em 30/11/2015 e em 11/02/2016 a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ aprovou o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do ANI (fls. 174/175).

Após notificação informando da manutenção da multa, a interessada apresentou recurso em 02/06/2016, solicitando cancelamento da multa (fls. 178/211).

Em 24/06/2016 o processo foi recebido pelo Plenário, e informação elaborada pelo Assistente Técnico em 07/08/218 (fls. 213/215).

Foi verificado pelo DAC1 que o processo prescreveu antes do julgamento do Auto de Infração pela Câmara Especializada de Engenharia Química, uma vez que a Lei Federal nº 9.873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, conforme segue: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

O processo foi encaminhado à CEEQ com sugestão de apreciação pela Câmara Especializada de Engenharia Química para determinar sua prescrição, com o cancelamento do ANI nº 520.501 e arquivamento do processo, observado o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, sem prejuízo da continuidade da apuração da atividade da empresa, com abertura de novo processo de ordem SF.

Parecer

Considerando que o Auto de Infração nº 520.501 foi lavrado em 09/04/2010, expirando em 09/04/2015; considerando o artigo 1º da Lei nº 9.873/99; considerando o art. 52 da Resolução Confea 1.008/2004,

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 520.501, arquivamento do processo e encerramento do assunto, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI FRANCA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-3015/2016 M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

Histórico:

Trata-se de autuação da empresa M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que encontra-se sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Consta como objeto social a criação de peixes em água doce e comércio atacadista de pescados e frutos do mar (fl. 10v)

Conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sua atividade principal é a fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos (fl. 02).

Foi notificada em 11/07/2016 e em 30/08/2016 (fls. 13 e 14) e como não regularizou sua situação foi autuada em 06/12/2016 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 uma vez que "vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica na fabricação de conservas de peixes e moluscos conforme apurado em 11/07/2016" (Auto de Infração nº 38031/2016– fl. 17).

Em 06/02/2017 é novamente notificada que se não regularizar seu registro será autuada por reincidência por falta de registro (fl. 23).

Em 1º/03/2017 encaminha mensagem eletrônica declarando que pela atividade desenvolvida em Rifaina não é necessário profissional habilitado pelo CREA, mas que mantém em seu quadro técnico o Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Rosemberg Cesar Nicolau Passos (fl. 24).

O processo foi encaminhado à CEEQ para parecer quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 25).

Parecer

Considerando que não houve apuração dos fatos ou que nos autos não encontramos o Relatório de Fiscalização, ou a Licença de Operação emitida pela CETESB, ou quaisquer outros elementos que nos dariam subsídios suficientes para o julgamento do processo (por exemplo: não sabemos se a empresa faz a criação de peixes, processa peixes ou é um entreposto);

Considerando que o Auto de Infração nº 38031/2016 possui erro insanável ao descrever as atividades da empresa como desempenho de cargo e função;

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004;

Considerando que só é possível a autuação por reincidência quando a incidência houver transitado em julgado;

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 38031/2016, arquivamento do processo e nova apuração com os elementos necessários, com orientação à Unidade de Franca para que siga os ritos da Res. 1.008/2004 do Confea, Lei nº 9.874/99 e o Manual de Fiscalização e Formulários da CEEQ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI OSASCONº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-1271/2016 SAINT LUIGER PROCESSADORA DE ALIMENTOS LTDA
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de autuação da empresa SAINT LUIGER PROCESSADORA DE ALIMENTOS LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 uma vez que não possui registro nem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

À fl. 71, consta o objeto social da interessada que consigna “exploração econômica da atividade de importação, exportação, fabricação, distribuição e comércio de sorvetes, de coberturas e acessórios para sorvetes e de produtos alimentícios em geral”.

Tem por atividade principal a fabricação de sorvetes tipo picolé e sorvetes de massa (fls. 44 e 45).

Possuem registro no CRQ com a Eng. Quim. Andréa Alejandra Becker Gutierrez como responsável técnica (fl. 56).

Como não atendeu a notificação de 19/07/2016 (fl. 60), em 05/12/2016 foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (Auto de Infração nº 37929/2016 – fl. 61), por desenvolver as atividades de manutenção, montagem e instalação de freezers. O auto foi recebido em 16/12/2016.

Apresentou defesa em 11/01/2017 alegando que não exerce a atividade de manutenção, montagem e instalação de freezer para terceiros, pois conforme 10ª alteração contratual a empresa processa alimentos, sendo sua atividade econômica a importação, exportação, fabricação e distribuição e comércio de sorvetes e de produtos de alimentos em geral. Solicita a nulidade do auto e apuração da realidade (fl. 65 a 67).

O processo foi encaminhado à CEEMM para análise e parecer fundamentado acerca da procedência ou não das irregularidades apontadas e manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 79) e redirecionado à CEEQ (fl. 80).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA em especial o inciso IV do artigo 11, incisos III e IV do artigo 47 e artigos 49 e 51; considerando que o Auto de Infração nº 37929/2016 possui erro insanável uma vez que descreve uma atividade diferente do que a realmente praticada pela empresa;

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 37929/2016, arquivamento do processo e nova apuração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-904/2017	CANINHA ONCINHA LTDA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

Trata-se de autuação da empresa CANINHA ONCINHA LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – reincidência, que sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho continua realizando suas atividades de fabricação de bebidas. Consta à folha 07 a informação que o processo de incidência ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 transitou em julgado (Processo SF-003224/2005).

À folha 08 tem-se a informação do agente fiscal de que a principal atividade desenvolvida é a fabricação de bebidas e o capital social é de R\$ 8.340.000,00. Não foi preenchido o Relatório de Fiscalização da CEEQ, não tem-se a informação se a empresa está registrada no CRQ, nem a Licença de Operação emitida pela CETESB onde pode-se tirar informações quanto aos equipamentos utilizados, as operações realizadas pela empresa e sua produção e porte.

Consta como objeto social da interessada a “comércio varejista de bebidas (alcoólicas, refrigerantes, água mineral, etc.), comércio atacadista de bebidas (alcoólicas, refrigerantes, água mineral, etc.), serviços de intermediação na compra e venda de bens móveis (representação comercial), importação e exportação de produtos holding – controladoras de participações societárias, existem outras atividades” (fls. 08).

Foi notificada a requerer seu registro (fl. 09) e foi autuada em 19/06/2017 por reincidência no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 28776/2017 (fl. 10), onde percebe-se falha insanável quando o agente fiscal descreve a atividade da empresa e não termina a frase.

A autuada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração à revelia da interessada (fl. 14).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA em especial o inciso IV do artigo 11, incisos III e IV do artigo 47 e artigos 49 e 51; considerando que o Auto de Infração nº 28776/2017 possui erro insanável uma vez que não consta a data de apuração da falta; considerando que o objeto social da empresa não é afeto à fiscalização do Sistema Confea/CREAs; considerando que o processo não possui elementos essenciais para um julgamento;

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 28776/2017, arquivamento do processo e nova apuração com os elementos necessários.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-1454/2018	MM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se de empresa com objeto social “a exploração do ramo de fabricação de derivados de cacau e elaboração de chocolates, importação e exportação de produtos alimentícios em geral” (fl. 19), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Não há preenchimento do formulário de fiscalização da CEEQ.

A empresa foi notificada em 17/04/2018 e autuada em 11/09/2018 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por desenvolver as atividades de fabricação de derivados de cacau e elaboração de chocolates conforme apurado em 01/03/2016 (Auto de Infração 77185/2018 - fl. 29).

Em 24/09/2018 apresenta defesa alegando que encontra-se registrada no CRQ com profissional legalmente habilitado como responsável técnico, Eng. Alim. Virgínia de Ávila Dias (fls. 42/43), como cumpre a lei ao ser registrada em Conselho de Fiscalização solicita o cancelamento do Auto ou que se aplique o princípio da proporcionalidade/razoabilidade diminuindo o valor da multa (fls. 32 a 37).

O processo foi encaminhado à CEEQ para parecer quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 50).

Parecer

*Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos e os fatos apurados;
Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004;*

Voto

Voto pelo cancelamento do Auto de Infração 77185/2018 e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-380/2015	IND. COM. DE PROD. ALIMENT. ESTRELA DA ÁGUA FRIA LTDA. ME
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de autuação da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ESTRELA DA ÁGUA FRIA LTDA. ME (KI-TORRESMO) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – reincidência, que sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho continua realizando suas atividades de fabricação de produtos de carne. Consta à folha 105 a informação que o processo de incidência ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 transitou em julgado (Processo SF-000366/2007).

A folha 109 tem-se a informação do agente fiscal de que o proprietário da empresa recusou a prestar informações, mas a empresa continua ativa e no mesmo ramo de atividade, sendo possível observar a linha de produção em funcionamento, com os salgadinhos tipo “pururuca” sendo embalados por equipamento automatizado.

Consta como objeto social da interessada a “fabricação de produtos de carne, preparação de subprodutos do abate” (fls. 108).

Foi notificada a requerer seu registro (fl. 114) e foi autuada em 06/01/2017 por reincidência no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 312/2017 (fl. 117).

O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração à revelia da interessada (fl. 124).

Parecer:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos,

Considerando que as atividades de fabricação de produtos de carne ou derivados do abate, no presente caso, salgadinhos tipo “pururuca” envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando que a matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

Considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

Considerando que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Considerando que ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 312/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-945/2018	POLIJET IND. E COM. DE COMPONENTES PLÁSTICOS EIRELI
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

Histórico:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social "a) fabricação e comércio de artefatos plásticos para usos industriais e domésticos; b) serviços de usinagem, instalação de máquinas e equipamentos industriais; c) envasamento e empacotamento de peças plásticas; d) transporte rodoviário de cargas em geral municipal, intermunicipal e interestadual; e) aluguel de máquinas e equipamentos sem operador" (fls 07).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 27/03/2018, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 17 a 20), as quais consistem na fabricação de artefatos de material plástico com a injeção para terceiros de componentes de produtos (não tem fabricação própria) com produção mensal de 1.500 horas/máquina, utilizando injetora (plástico) e não há quadro técnico. Consta também que não realiza tratamento de água/resíduos e não possui caldeiras. A área de segurança do trabalho é terceirizada a cargo da empresa "WSP Consultoria em Segurança do Trabalho".

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho, em 30/08/2018 a CEEQ decidiu pela obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho, concedendo prazo para regularização (Decisão CEEQ/SP nº 312/2018 – fls. 27 e 28).

Como não atendeu a notificação de 25/09/2018 foi autuada em 26/10/2018 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 por desenvolver atividades registradas no seu Objetivo Social (...) conforme Auto de Infração 83280/2018 à folha 33. O Auto de Infração foi recebido em 08/11/2018.

Em 19/11/2018 apresentou defesa alegando que em 2017, durante as diligências, a fiscalização não havia deixado nenhum documento de orientação sobre a necessidade de registro, apenas que a empresa deveria retirar do objeto social a atividade de instalação de máquinas e equipamentos industriais (fl. 13). Que fora notificada da Decisão da CEEQ em outubro e foi autuada em novembro. Alega também que o relatório de fiscalização não cumpre o estabelecido no artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea, que não foi notificada da necessidade do registro, e que o Auto de Infração desrespeita o disposto no artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, pois a razão social informada está incorreta, o endereço incompleto, que nunca fora notificada (pois a notificação foi pautada somente em Decisão da Câmara, e não por agente fiscal, quem deteria de fato tal competência), não foi indicado a natureza da atividade, nem a descreve detalhadamente, impossibilitando o direito à ampla defesa. A empresa não desenvolve ou executa qualquer atividade de engenharia química ou mecânica. Descreve a atividade desenvolvida pela empresa e cita jurisprudência sobre a não obrigatoriedade de registro de empresas com essa mesma atividade, injeção de plásticos e serviços de usinagem. Solicita o cancelamento do Auto de Infração e a determinação de desnecessidade de registro perante este Conselho (fls. 37 a 40). Encaminha Contrato social, Nota Fiscal de molde enviado via comodato, desenho de peça a ser injetada e mensagem com a descrição e determinações das peças (fls. 41 a 47).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 50).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019*Parecer*

Considerando o objeto social e as atividades da interessada, considerando a defesa apresentada a qual acolhemos e damos provimento, apesar de considerar que as atividades de fabricação de artefatos de material plástico com a injeção, para terceiros de componentes de produtos envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, pois envolve transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, considerando que de fato o Auto de Infração 83280/2018 contém erros insanáveis ao não descrever detalhadamente as atividades da autuada e a qualificar incorretamente,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999;

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 83280/2018, arquivamento deste processo e nova apuração com os elementos necessários, com orientação à Unidade de São Carlos para que siga os ritos da Res. 1.008/2004 do Confea e Lei nº 9.874/99.

UOP ITU**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

20	SF-1028/2014 FIBRA-TECH RECICLAGEM TÉCNICA LTDA
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de autuação da empresa FIBRA-TECH RECICLAGEM TÉCNICA LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, por não ter registro nem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho continua realizando suas atividades de isolamento acústico e tapetes para indústria automotiva.

Conforme Relatório de Fiscalização a empresa realiza reciclagem de fibras naturais e sintéticas para produção de isolamento acústico e tapetes para a indústria automotiva (indústria têxtil).

Foi notificada a requerer seu registro (fl. 17) e como não regularizou sua situação, foi autuada em 12/04/2017 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (Auto de Infração nº 11191/2017-fl. 22).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 11191/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

V . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-1693/2018	PARAMOUNT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico e comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente” (fl. 03) e como atividade econômica principal “fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico” (fl. 05).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 24/10/2017, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 07 a 10), as quais consistem na fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, caixas organizadoras, brinquedos, mesas, cadeira. Não foi informado se possuem registro em outro Conselho de Fiscalização. Os responsáveis técnicos são Téc. Plast. Reginaldo de Paulo (CRQ), Tecnólogo em Gestão da Produção José Ademilson Prata e Sr. Adriano Pedroso do Nascimento. A empresa possui 68 injetoras sob pressão e 3 sopradoras que produzem 120 peças por hora. O processo na injetora consiste na recepção da matéria prima (polímero – fornecido pela Brasken) injetora com o molde do produto, transformação e produto final e na sopradora consiste na recepção da matéria prima (polímero – fornecido pela Brasken), sopradora com o molde do produto, transformação e produto final. Não possui caldeira mas realizam tratamento de água e resíduos. A área de segurança do trabalho é terceirizada a cargo da empresa “Medic Services”.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 11).

movimento, de calor e de massa; Termodinâmica da Engenharia Química; Engenharia das reações químicas; Operações unitárias envolvendo transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Simulação, otimização e controle de processos; Análise, síntese, projeto e segurança de processos.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

*o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS**23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.**Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,**Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,**Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,**Voto**Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019**UGI BARUERI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-1666/2018	ZIRCOSIL BRASIL LTDA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “exploração do mercado de cerâmicas fritas incluindo esmaltes corantes, simples e compostos, assim como a assistência técnica e consultoria na aplicação de cerâmicas fritas e esmaltes, inclusive a transformação e industrialização de zircônio e outros minerais; comercialização, industrialização, fornecimento e distribuição desses produtos no Brasil e no exterior; etc.” (fl. 14). De acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal a empresa fabrica outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente (fl. 06).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 16/08/2017, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 02 a 04), as quais consistem na fabricação de 700 ton/mês de silicato de zircônio, utilizando areia de zircônio e água. Possui registro no CRQ (fl. 05).

Após notificação apresentou cópia do contrato social, cópia do CNPJ, relação de empresas prestadoras de serviços e clientes e fornecedores (fls. 09 a 27).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 28).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59:

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.

Do exposto sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para apreciar e julgar acerca da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho. Parecer

*Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Química,
Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,
Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,
Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,*

Voto

Voto pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-1616/2018	ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “industrialização, comercialização, importação, exportação de materiais abrasivos e refratários, eletrofusão de minerais ferrosos e não ferrosos, além de outras atividades afins, podendo ainda ter interesse ou participação em outras sociedades” (fl. 14v).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 21/09/2018, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 30/32), as quais consistem na fabricação de óxido de alumínio marrom (5.000 ton), óxido de alumínio branco (2.000 ton), multa eletrofundida (300 ton) e cimento refratário (300 ton), utilizando 27 fornos higgins, 13 britadores de mandíbula, 38 moinhos de rolos, 130 peneiras vibratórias, 6 fornos estáticos, e 8 ensacadeiras. Possui registro no CRQ com o Eng. Mat. Luís Leonardo Horne Curimbaba Ferreira. Consta também que realiza tratamento de água/resíduos, projetos próprios e terceirizados a cargo do Eng. Mec. Ricardo Sena Chuqui. Os processos estão descritos nas folhas 34 a 49).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fl. 55).

Parecer

*Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Química,
Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,
Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,
Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,*

Voto

Voto pela não obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019**UGI MOGI GUAÇU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

24	SF-2276/2017 <i>LATICÍNIOS COSTA E PELISSARI LTDA</i>
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se de empresa com objeto social “fabricação de laticínios”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em 26/10/2017 foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 05 a 06), no qual consta como atividades a fabricação de queijo, manteiga, bebida láctea, produção mensal à folha 16, utilizando (6 tanques inox, 1 pasteurizados, 1 padronizadora, 1 ricoteira, 5 embaladeiras) como equipamentos. Consta também que realiza tratamento de água/resíduos, possui caldeira a lenha com manutenção terceirizada pelo Eng. Mec. Alberto Salles dos Santos Brito. Estão registrados no CRMV e no CRQ. No CRMV o responsável técnico é o Médico Veterinário Francisco Conrado Mendonça Uchoa e no CRQ o Técnico em Química Caique Clayton Moreira Maranhã. Registros fotográficos às folhas 07 a 11.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 18).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos,

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Considerando que a o objetivo de proteção da sociedade já vem sendo efetuado por dois Conselhos Profissionais, no presente caso, CRMV e CRQ,

Voto

Voto pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-367/2018	JESSE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa com objeto social “fabricação de produtos alimentícios”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Em 28/09/2017 foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 07/13), no qual consta como atividades a fabricação de salgados fritos ou assados na quantidade de 30 ton/mês, utilizando matéria prima seca (estoque), matéria prima frios (câmara fria), pré preparo, fabricação, fritar/assar, congelamento, estoque do produto pronto e expedição) e como equipamentos maseiras (500 kg/dia, formadoras de salgados (2000/hora), fornos (1000 Kg/dia) e túnel de congelação (1.200 Kg/dia).. Consta também que não realiza tratamento de água/resíduos. Não possui registro em nenhum Conselho de Fiscalização, mas mantém em seu quadro técnico a Eng. Alim. Amanda Brito Hain, com registro regular neste Conselho (fl. 15).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 18).

Em 21/06/2018 a CEEQ decide pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, conforme Decisão CEEQ/SP nº 214/2018 (fls. 22 e 23).

Foi notificada em 31/07/2018 (fl. 24) e como não regularizou sua situação foi autuada em 10/09/2018 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (Auto de Infração nº 76923/2018 – fl. 28).

Apresentou defesa informando que desconhecia a necessidade de registro no Conselho e que desde a notificação vinha mantendo contato com o Conselho a fim de regularizar sua situação, solicita que seja acolhida a defesa e cancelamento do auto de infração (fls. 32).

O registro da empresa, protocolado em 26/09/2018 foi efetivado em 06/11/2018 (fl. 40 e 42) com a anotação da Eng. Alim. Amanda Brito Hain como responsável técnica e o processo foi encaminhado à CEEQ para parecer quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 41).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos,

As atividades de fabricação de salgados fritos ou assados envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004;

Considerando que a empresa regularizou sua situação;

Voto

Voto pelo cancelamento do Auto de Infração 76923/2018

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

26	SF-1544/2018	EVOXX TINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “fabricação de resinas termofixas e comércio atacadista de resinas e elastômeros” (fl. 10).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 24/09/2018, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 28 a 29), as quais consistem na fabricação de resinas termofixas, utilizando tinta epóxi (1 ton/mês) e 1 misturador. Não possuem caldeira, não realizam tratamento de água ou resíduos. O processo consiste na mistura da resina epóxi com o pigmento (dosados manualmente), embalagem, estoque e expedição. Não possuem registro em nenhum Conselho Profissional.

De acordo com a Licença de Operação emitida pela CETESB a empresa possui 1 furadeira de bancada, 3 balanças, 1 estufa de secagem, 2 bancadas de apoio, 1 empilhadeira manual, 1 levantador de tambor, 3 suportes de tambor, 2 tachos metálicos, 60 paletes de madeira, 2 prateleiras porta paletes, 12 tambores metálicos de 200 L, 2 dispensadores de tinta de 100 Kg/h (fl. 12).

A linha de produtos da empresa e o registro fotográfico encontram-se às folhas 16 a 20 e 27.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 31).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química, As atividades de fabricação de resinas termofixas, utilizando tinta epóxi envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo fabricação de resinas termofixas, utilizando tinta epóxi envolve a recepção e seleção de matéria prima, mistura do pigmento, homogeneização, sistema de acondicionamento e estocagem do produto.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de resinas termofixas são atividades típicas da Engenharia Química.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

o item 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA, subitens 20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes e 20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-1979/2018	BORRACHAS S.K. LTDA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “indústria e comércio de borrachas” (fl. 24).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 09/08/2018, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Relatório de Visita a empresa (fl. 05), as quais consistem na fabricação de borrachas e artefatos de borracha com fornecimento de produtos para indústrias de correias. A empresa possui 18 funcionários e está registrada no CRQ com o Téc. Quím. Marcus Vinicius Ribeiro como responsável técnico (fl. 14). O fluxograma produtivo encontra-se à folha 08. Recebe a matéria prima de produtores rurais independentes, pois não possuem seringa, o coágulo é beneficiado por trituração e cozido resultando no produto final denominado GEB (Granulado Escuro Brasileiro – fl. 15), após análise de viscosidade e plasticidade é armazenado e comercializado.

À folha 30 é anexada Decisão CEEQ/SP 190/2016 que analisando o Auto de Infração lavrado em face da Braslatex Ind. e Com. de Borrachas Ltda. decidiu pela improcedência do Auto e consequente cancelamento, pois apesar das atividades industriais desenvolvidas pela Braslatex Ind. e Com. de Borrachas Ltda. serem enquadráveis na área da Engenharia Química, também o são na área da Química Tecnológica. Como a empresa e seu Responsável Técnico estão registrados no Conselho Regional de Química decidiu pelo cancelamento do A.I. e arquivamento do processo.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 34).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química, Considerando que as atividades industriais desenvolvidas pela Borrachas S.K. Ltda. envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal no 5.194, de 1966;

Considerando que de acordo com a Resolução CONFEA no 417, de 1998, são enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal no 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu Art. 1º, destacando o item 18 – INDÚSTRIA DE BORRACHA - subitem 18.01 – Indústria de beneficiamento de borracha natural;

Considerando o disposto no Art. 45 e na alínea “d” do Art. 46 da Lei Federal no 5.194 de 1966; na Lei Federal no 6.839 de 1980; na Lei Federal no 9.784, de 1999; na Resolução CONFEA no 1008, de 2004; Considerando a Decisão CEEQ/SP nº 190/2016;

Voto:

Pela não obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho pois, apesar das atividades industriais desenvolvidas pela Borrachas S.K. Ltda. serem enquadráveis na área da Engenharia Química, também o são, na área da Química Tecnológica. Como a empresa e seu Responsável Técnico estão registrados no Conselho Regional de Química, meu voto é pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

V . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-1777/2018 MAURO LEONARDO MENICUCI
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação do Eng. Quim. Mauro Leonardo Menicuci (fl. 10) por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao desempenho de cargo e função como Gerente de Engenharia de Projeto na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda.(fl. 05v).

Foi notificado em 20/08/2018 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função, manifestou-se em 10/09/2018 esclarecendo que possui registro neste Conselho, mas os serviços e atividades que desenvolve na empresa não estão sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 08) e como não atendeu foi autuado em 12/11/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 85085/2018 (fl. 11).

Regularizou a situação posteriormente à autuação, recolhendo a ART de desempenho de Cargo ou Função nº 28027230181561165(fl. 15).

O processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.17).

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que conforme §3º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/04 definindo que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os critérios quanto aos antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; a gravidade da falta; a regularização da falta cometida e que conforme o § 3º do mesmo dispositivo é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 85085/2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-1778/2018	SAMUEL ASSAD MALACHIAS MARQUES
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de autuação do Eng. Quim. Samuel Assad Malachias Marques (fl. 11) por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao desempenho de cargo e função como Engenheiro de Projetos SR na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. (fl. 03).

Foi notificado em 21/08/2018 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função, manifestou-se em 10/09/2018 esclarecendo que possui registro neste Conselho, mas os serviços e atividades que desenvolve na empresa não estão sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 09) e como não atendeu foi autuado em 12/11/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 85090/2018 (fl. 12).

Regularizou a situação posteriormente à autuação, recolhendo a ART de desempenho de Cargo ou Função nº 28027230181537142 (fl. 16).

O processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl. 18).

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que conforme §3º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/04 definindo que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os critérios quanto aos antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; a gravidade da falta; a regularização da falta cometida e que conforme o § 3º do mesmo dispositivo é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 85090/2018, reduzindo a multa pelo valor mínimo estipulado pela Decisão PL nº 1758/2017;

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 85090/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-1779/2018 VALÉRIA REGINA BACCAGLINI
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação da Eng. Quim. Valéria Regina Baccaglino por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente o desempenho de cargo e função como Gerente de Engenharia – Processo na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda.

Foi notificada em 21/08/2018 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função e como não atendeu foi autuada em 12/11/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 85163/2018 (fl. 11).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.16).

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade;

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 85163/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-1781/2018 MICHELLE DIAS
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação da Eng. Quim. Michelle Dias (fl. 10) por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao desempenho de cargo e função como Gerente de Projetos na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. (fl. 05).

Foi notificado em 20/08/2018 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função, e como não atendeu foi autuada em 12/11/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 85157/2018 (fl. 11).

O processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração à revelia da autuada (fl.17).

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade;

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 85157/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-1782/2018	CINTIA MAYUMI TEIXEIRA SANTOS
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação da Eng. Alim. Cintia Mayumi Teixeira Santos por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao desempenho de cargo e função como Engenheiro Projetos PL na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda.

Foi notificada em 20/08/2018 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função e como não atendeu foi autuada em 12/11/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 85190/2018 (fl. 11).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.15).

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade;

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 85190/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-1783/2018	ARTHUR CAMARA MARTINS
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação do Eng. Quim. Arthur Camara Martins (fl. 11) por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao desempenho de cargo e função como Engenheiro de Projetos SR na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. (fl. 05).

Foi notificado em 20/08/2018 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função, manifestou-se em 10/09/2018 esclarecendo que possui registro neste Conselho, mas os serviços e atividades que desenvolve na empresa não estão sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 09) e como não atendeu foi autuado em 12/11/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 85097/2018 (fl. 12).

Regularizou a situação posteriormente à autuação, recolhendo a ART de desempenho de Cargo ou Função nº 28027230181519262 (fl. 16).

O processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.18).

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que conforme §3º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/04 definindo que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os critérios quanto aos antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; a gravidade da falta; a regularização da falta cometida e que conforme o § 3º do mesmo dispositivo é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 85097/2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-1784/2018	ALESSANDRA MARIA SAUTIEFF ANDREGHETI
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de autuação da Eng. Alim. Alessandra Maria Sautieff Andregheti (fl. 11) por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao desempenho de cargo e função como Gerente de Embalagens SR na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. (fl. 04).

Foi notificada em 20/08/2018 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função, manifestou-se em 10/09/2018 esclarecendo que possui registro neste Conselho, mas os serviços e atividades que desenvolve na empresa não estão sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 09) e como não atendeu foi autuada em 12/11/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 85152/2018 (fl. 12).

Regularizou a situação posteriormente à autuação, recolhendo a ART de desempenho de Cargo ou Função nº 28017230181519472 (fl. 15).

O processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.17).

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que conforme §3º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/04 definindo que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os critérios quanto aos antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; a gravidade da falta; a regularização da falta cometida e que conforme o § 3º do mesmo dispositivo é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 85152/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-1785/2018 ANA FLÁVIA ERNESTO MALAVAZZI
Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação da Eng. Quim. Ana Flávia Ernesto Malavazzi (fl. 11) por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao desempenho de cargo e função como Gerente de Engenharia – Planejamento Infraestrutura na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda.(fl. 03).

Foi notificada em 20/08/2018 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função, manifestou-se me 06/09/2018 esclarecendo que possui registro neste Conselho, mas os serviços e atividades que desenvolve na empresa não estão sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 09) e como não atendeu foi autuada em 12/11/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 85148/2018 (fl. 12).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.17).

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade;

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 85148/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	SF-1790/2018	EDUARDO NETO RAFAEL
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de autuação do Eng. Alim. Eduardo Neto Rafael (fl. 11) por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao desempenho de cargo e função como Engenheiro de Projetos PL na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. (fl. 03).

Foi notificado em 20/08/2018 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função, manifestou-se em 06/09/2018 esclarecendo que possui registro neste Conselho, mas os serviços e atividades que desenvolve na empresa não estão sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 09) e como não atendeu foi autuado em 12/11/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 85112/2018 (fl. 12).

Regularizou a situação posteriormente à autuação, recolhendo a ART de desempenho de Cargo ou Função nº 28027230181519280 (fl. 15).

O processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.17).

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que conforme §3º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/04 definindo que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os critérios quanto aos antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; a gravidade da falta; a regularização da falta cometida e que conforme o § 3º do mesmo dispositivo é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 85112/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-1792/2018	FERNANDO ROSSI FERNANDES
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação do Eng. Alim. Fernando Rossi Fernandes (fl. 11) por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao desempenho de cargo e função como Engenheiro de Projetos SR na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. (fl. 03).

Foi notificado em 20/08/2018 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função, manifestou-se em 10/09/2018 esclarecendo que possui registro neste Conselho, mas os serviços e atividades que desenvolve na empresa não estão sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 09) e como não atendeu foi autuado em 12/11/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 85121/2018 (fl. 12).

Regularizou a situação posteriormente à autuação, recolhendo a ART de desempenho de Cargo ou Função nº 28027230181557773 (fl. 15).

O processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.17).

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que conforme §3º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/04 definindo que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os critérios quanto aos antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; a gravidade da falta; a regularização da falta cometida e que conforme o § 3º do mesmo dispositivo é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 85121/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	SF-1797/2018	MAGNUS COSTA MIRANDA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação do Eng. Quim. Magnus Costa Miranda (fl. 11) por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao desempenho de cargo e função como Engenheiro de Projetos SR na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. (fl. 03).

Foi notificado em 20/08/2018 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função, manifestou-se em 06/09/2018 esclarecendo que possui registro neste Conselho, mas os serviços e atividades que desenvolve na empresa não estão sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 09) e como não atendeu foi autuado em 12/11/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 85073/2018 (fl. 12).

Regularizou a situação posteriormente à autuação, recolhendo a ART de desempenho de Cargo ou Função nº 28027230181533379 (fl. 15).

O processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.17).

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que conforme §3º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/04 definindo que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os critérios quanto aos antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; a gravidade da falta; a regularização da falta cometida e que conforme o § 3º do mesmo dispositivo é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 85073/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

V . VI - INTERRUPTÃO DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019**UGI BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	SF-2082/2017	ELIS CHIACHIA DE OLIVEIRA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira de Alimentos Elis Chiachia de Oliveira.

Data	Folha(s)	Descrição
13/04/2016	02/04	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
	05/08	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando seu contrato com a Coty Brasil Ind. e Com. de Cosméticos. no cargo de Coord de Processos R&D.
	09	Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Alimentos, com as atribuições do artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea.
07/06/2016	20/21	Declaração da empresa informando que a profissional atua na função de Coordenadora de Processos R&D e não necessita de registro em qualquer Conselho Profissional.
09/08/2017	34/35	Declaração da profissional, após indeferimento da interrupção pela UGI informando que após a empresa responder sobre as atividades exercidas pela profissional, somente após 429 dias foi indeferido seu pedido e não foi solicitado o detalhamento de sua função. Não exerce qualquer atividade técnica listada no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea e que Coordenadora de Processos R&D não consta da Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea, que atualmente está da empresa AB Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (AB Brasil) como Supervisora de Produção III, encontrasse registrada no CRQ IV Região e solicita provimento do recurso.
	39/44	Em consultas feitas ao sistema de dados do Conselho pela área administrativa, não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome da interessada, nem ARTs ou responsabilidade técnica.
10/09/2018	51	Declaração da empresa AR Brasil informando que a profissional ocupa o cargo de Supervisora de Produção III com as seguintes atividades: supervisionar os colaboradores das embalagens e área técnica, dando subsídios e ferramentas para que as tarefas sejam executadas; liderar mini negócio da área de embalagem; ... garantir que os produtos sejam feitos dentro das especificações de qualidade e segurança alimentar; trabalhar em equipe com seus pares do controle de qualidade e manutenção, interpretando os resultados de análises físico químicas.
	52/58	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando seu contrato com a AB Brasil Ind. Com. De Alimentos Ltda. no cargo de Supervisora de Produção III.
	61	Confirmação do registro da profissional no CRQ.
06/10/2018	70	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pela profissional; considerando que para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia modalidade Química, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019

conhecimentos de Engenharia, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Considerando que a supervisão da linha de produção é uma das áreas afetas à Engenharia;

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira de Alimentos ELIS CHIACHIA DE OLIVEIRA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 348 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 08/02/2019**UGI PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	SF-1741/2018	KARINA BRAZIL DE SOUZA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira de Alimentos Karina Brazil de Souza.

Data	Folha(s)	Descrição
23/03/2017	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
	03/06	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando seu contrato com a empresa Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda. no cargo de Coordenador Técnico.
	07	Declaração da empresa que a profissional exerce a função de Gerente de Qualidade Corporativa e as atividades são gerenciamento da área de pesquisa, desenvolvimento e qualidade.
	08	Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Alimentos, com as atribuições do artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea.
19/10/2018	16	Declaração da empresa informando que a profissional exerce atualmente a função de Diretor Associado de Pesquisa e Desenvolvimento cuja função não exige formação profissional como Engenheira de Alimentos e suas atividades são gerenciamento da área de pesquisa, desenvolvimento para a categoria de gomas e caramelos, focada em inovação e lançamento de novos produtos.
1/11/2018	17/18	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer, informando que a profissional não possui ART sem baixa, não é responsável técnica por nenhuma empresa e não possui em seu nome processos de ordem SF ou E.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pela profissional; considerando que para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia modalidade Química, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Considerando que a empresa não informa ou é apresentado qualquer comprovação que a profissional está atuando no exterior conforme informado por mensagem eletrônica à folha 11;

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Karina Brazil de Souza.